



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 017/2019**

Teresina, 30 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: *“Altera dispositivos da Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”*.

A educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo, nosso País avançou na direção da garantia de acesso à educação e, há algum tempo, temos avançado, também, na questão da qualidade de ensino.

Analisar a Educação implica considerar determinadas preliminares como o pacto federativo, a desigualdade social, os componentes do processo educacional, as ligações internacionais e a própria noção de educação básica a fim de contextualizar as políticas de avaliação, fiscalização, descentralização, desregulamentação e financiamento.

Nesse contexto, o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), uma das molas insubstituíveis que põe em marcha o importante direito a uma educação básica de qualidade, ao longo dos anos, vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõe a educação.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), especificamente no seu art. 24, I, estabelece uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. Assim, vale destacar que o calendário escolar é bem apertado, uma vez que temos cerca de 50 fins de semana durante o ano, diversos feriados, férias escolares, não tendo o Poder Público como dispor de qualquer outro dia para “cobrir possíveis eventualidades”.

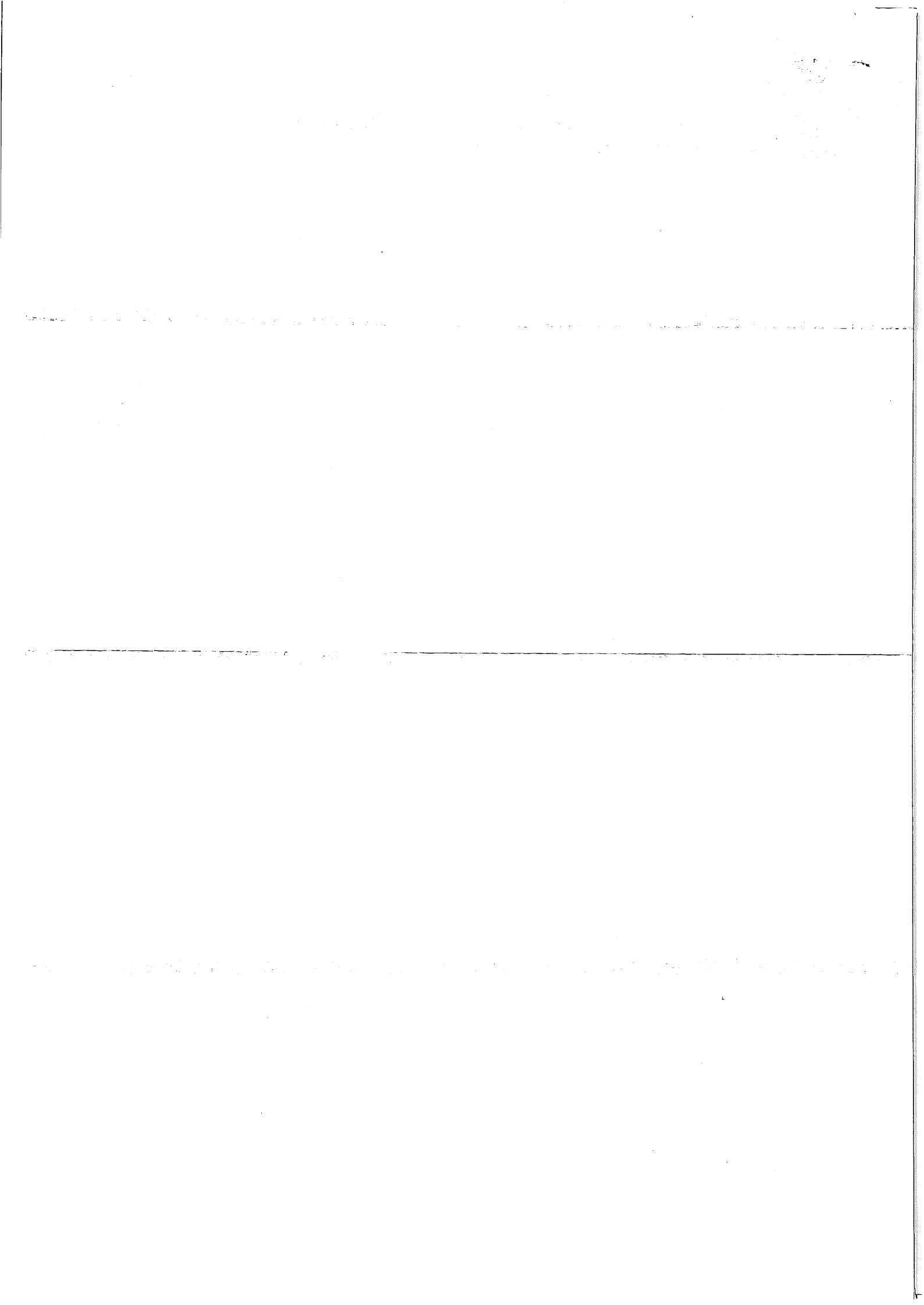
Segundo entendimento consolidado na LDBEN, o “efetivo exercício do magistério” é o ato concreto de desempenhar as atribuições do magistério, são as ações faticamente realizadas pelo profissional. Inobstante, a Lei, considerando o caráter social que envolve as relações entre administração pública e seus servidores, e através do seu poder de prover situações fictícias de valor real, define os casos em que, por ficção legal, transforma alguns afastamentos em efetivo exercício.

A Sua Excelência o Senhor

**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse contexto, os estatutos do magistério de diversos entes (Estados e Municípios) albergam diversas situações de afastamentos em que são consideradas de efetivo exercício, tais como licença maternidade, licença para tratamento de saúde, afastamento em razão de morte do cônjuge, casamento, dentre outras.

Nosso Estatuto do Magistério, Lei nº 2.972/2001, com alterações posteriores, prevê 11 (onze) possibilidades de afastamentos em que são considerados como efetivo exercício do magistério. Nesse sentido, insta asseverar que, em razão do calendário escolar já ser bem apertado, o elevado número de afastamentos considerados como de efetivo exercício do magistério tem dificultado a rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, como um todo.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe busca tão somente a revogação de uma possibilidade desses afastamentos, não ferindo, portanto, a valorização e garantias do professor que se mantém resguardados nos demais casos. Vale, ainda, destacar que a situação fictícia de valor real que tenta se excluir, no presente caso, é algo peculiar à categoria dos professores, não existindo no estatuto de qualquer outra categoria.

Por fim, resta acentuar que o que se almeja é um equilíbrio, para que o aluno seja resguardado em seu direito constitucional de acesso à uma educação de qualidade, o que, de fato, só ocorre com a presença marcante dos professores em sala de aula.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera dispositivos da Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei nº 2.972 de 17.01.2001, passa a vigorar com a seguinte alteração no seu art. 26:

“Art. 26. ....  
.....

VI – REVOGADO.  
.....”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Inciso VI, do art. 26, da Lei nº 2.972/2001.

*[Handwritten signature]*

